PROJETO DE LEI Nº 169/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização, em sítio eletrônico, do itinerário, bem como do horário das linhas de ônibus e mapas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º A Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte deverá disponibilizar, em seu sitio eletrônico, programa informando ao usuário todas as linhas de ônibus coletivos públicos circulantes no Município de Salvador com os seus respectivos itinerários e horários de passagem pelos pontos.

Art.2º- Em caso de alterações, as informações deverão ser atualizadas imediatamente, salvaguardando o acesso à informação correta pelo usuário.

Art.3º- A Secretaria deverá relacionar as empresas responsáveis pelas linhas e os seus respectivos contatos para possíveis reclamações dos usuários.

Art. 4º - Esta Lei entra vigor em 60(sessenta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

O que se vê atualmente na cidade dE Salvador é um total desrespeito ao cidadão que necessita do serviço público disponibilizado pelas Concessionárias de Transporte Coletivo Urbano. As empresas de transportes públicos não disponibilizam os horários das respectivas linhas, o que ocasiona um verdadeiro caos na vida do cidadão que, embora necessite irremediavelmente deste serviço, não mais consegue utilizá-lo de maneira adequada, pois geralmente perde tempo considerável aguardando veículos, sem exato conhecimento dos horários.

A informação dos horários das linhas ofertadas aos usuários garantirá uma organização do tempo de espera dos cidadãos, poupando o usuário de se expor ao alvedrio da vontade exclusiva das empresas.

Este Projeto de Lei visa, não só atender às solicitações e necessidades básicas do cidadão que utiliza o transporte coletivo, mas, também, tem por objetivo o cumprimento de normas do Código de Defesa do Consumidor, pois serviços ofertados pelas empresas de transportes públicos coletivos configuram-se uma relação de consumo, *ex vi* o art. 2º e §2º deste Codex.

Com efeito, a Lei é clara em determinar a obrigatoriedade de nas ofertas de serviços as empresas assegurarem informações corretas, precisas, ostensivas sobre suas características, qualidades, quantidades, origem, dentre outros dados (art.31, CDC), reflexo dos deveres da boa-fé objetiva tutelada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Além disso, diversas cidades dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo já utilizam a tecnologia da *internet* como aliada na prestação de serviços públicos de qualidade, atendendo, desta forma, à crescente necessidade de praticidade pela qual passam a população diante das suas demandas diárias.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
ALADILCE SOUZA